



OBJETO: Análise da regularidade do processo administrativo de chamamento público para credenciamento de pessoas jurídicas para prestação de serviços de tradução e interpretação da Língua Brasileira de Sinais (LIBRAS) nos eventos oficiais da Câmara Municipal de Divinópolis (MG)

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. CREDENCIAMENTO PARA A CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRADUÇÃO E INTERPRETAÇÃO DA LÍNGUA BRASILEIRA DE SINAIS (LIBRAS) PARA ATUAÇÃO NAS SESSÕES PÚBLICAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS. TERMO DE CREDENCIAMENTO. EXAME PRÉVIO. MINUTA DE EDITAL E ANEXOS. LEI Nº 14.133/21. CONCLUSÃO PELA VIABILIDADE JURÍDICA DO CREDENCIAMENTO PROPOSTO.

PARECER JURÍDICO Nº 21/2025

O feito em análise se refere ao procedimento de Credenciamento (nº 04/2025), Processo Administrativo nº 21/2025, destinado à contratação de intérprete de LIBRAS, com vistas à atuação nas sessões públicas da Câmara Municipal de Divinópolis, conforme condições e especificações contidas no instrumento convocatório e documentos instrutórios que integram o respectivo processo de chamamento.

A matéria é trazida à apreciação com amparo no art. 53, §4º da Lei nº 14.133/21. É o que passo a fazer sob o prisma estritamente jurídico.

I – RELATÓRIO

O referido processo foi encaminhado a esta Procuradoria Jurídica para análise jurídica da minuta e anexos de Edital do procedimento para o credenciamento de pessoas jurídicas para a prestação de serviços de tradução e interpretação da Língua Brasileira de Sinais (LIBRAS) nos eventos oficiais da Câmara Municipal de Divinópolis, fundamentado no art. 6º, XLIII c/c art. 74, IV c/c art. 78, I e art. 79, todos da Lei nº 14.133/2021, conforme recomenda o Termo de Referência (item 04.1).



A necessidade da contratação está fundamentada no Documento de Formalização de Demanda acostado aos autos (doc. 001.0), elaborado, em conjunto, pelo Secretário Geral e pela Presidência.

O Estudo Técnico Preliminar – ETP – está acostado aos autos (doc. 002.0) e expõem toda a metodologia para buscar uma solução para a demanda. O Mapa de Riscos se encontra no documento 02.1.

A previsão da despesa no Plano de Contratação Anual está citado no item 03 do Estudo Técnico Preliminar.

A pesquisa de preços consta do documento nº 003.0 e foi elaborada pelo servidor Samuel Carlos da Silva Marques. Constatou-se, a partir desse levantamento, que o valor médio estimado da despesa é de R\$ 118.173,60 (cento e dezoito mil, cento e setenta e três reais e sessenta centavos), resultado da fixação do valor unitário da hora de serviço em R\$ 164,13 (cento e sessenta e quatro reais e treze centavos), multiplicado pela estimativa de 720 (setecentas e vinte) horas de serviços que poderão ser demandadas.

O Termo de Referência e seus anexos (doc. 004.0 a 04.2) estão acostados, devidamente assinados, e condensam as principais informações referentes a este Procedimento e aos respectivos artefatos que o instruem.

O documento 007.0, da lavra do Presidente Israel Mendonça, determina a abertura de processo para atender a requisição solicitada. No mesmo ato, fica nomeada a servidora Valdilene Silveira Xavier para atuar como Agente de Contratação neste Procedimento.

A reserva de dotação para o encobrimento das despesas está no documento 05.1.

A minuta do Termo de Credenciamento está acostado no doc. 006.0, enquanto a minuta do Edital de Chamamento está no doc. 008.0.

É o que há de mais relevante para relatar.

O presente Processo de Credenciamento foi entregue a esta Procuradoria Jurídica para apreciação no dia 12/09/2025.



II – FUNDAMENTAÇÃO

1) Preliminarmente, cumpre informar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data (25/09/2025), nos autos do Processo Eletrônico em apreço.

Cumpre informar que esta Procuradora Jurídica precisou suspender temporariamente a análise do presente procedimento para atender a demandas urgentes e inadiáveis que se impuseram. Ademais, trata-se de atribuição recentemente assumida, a exigir estudo minucioso para a exata compreensão de seu escopo e a consequente emissão do parecer com o rigor técnico e jurídico que o caso requer. Por essa razão, apresenta-se a presente manifestação jurídica somente na data de hoje.

Registre-se que o presente exame limitar-se-á aos aspectos jurídicos da matéria proposta e de regularidade processual, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos, econômicos, financeiros e aqueles que exijam o exercício da competência e da discricionariedade administrativa a cargo dos setores administrativos. Portanto, **não compete a esta Procuradora Jurídica adentrar na análise da conveniência e oportunidade dos atos praticados e escolhidos pela Administração.**

Logo, é incontroverso ser de responsabilidade da área técnica, a análise e conferência dos dados técnicos, econômicos e financeiros ora fornecidos nos autos, sendo da alçada desta Parecerista somente a análise jurídica do pleito solicitado. Para esse mister, incumbe-nos analisar se estão contidas, no instrumento convocatório, as cláusulas necessárias estabelecidas pela legislação que regulamenta a matéria, bem como se os seus anexos estão de acordo com as normas do edital para a futura contratação.

Feita a ressalva, passa-se à análise estritamente jurídica do presente processo.

2) Conforme ressaltado no Estudo Técnico Preliminar, o presente procedimento objetiva dar cumprimento à Lei Municipal nº 7.625, de 13 de dezembro de 2012. A referida Lei Municipal estabelece a obrigatoriedade para que as entidades públicas ou prestadoras de serviço público mantenham, em seu quadro de pessoal, profissionais devidamente capacitados e treinados em Língua Brasileira de Sinais (LIBRAS), a fim de assegurar a acessibilidade e a comunicação adequada com pessoas surdas ou com deficiência auditiva.

A princípio, não se pode conferir à Lei Municipal nº 7.625/2012 a interpretação de que o serviço de



tradução e interpretação simultânea em Língua Brasileira de Sinais (LIBRAS) deva ser necessariamente atribuído, com exclusividade, a servidor público ocupante de cargo do quadro permanente da Administração. A melhor exegese que se extrai do referido diploma legal é a de que a Câmara Municipal deve assegurar a acessibilidade e a comunicação adequada às pessoas com deficiência auditiva, podendo, para tanto, adotar a forma mais adequada de execução desse serviço — seja mediante provimento de cargo efetivo, contratação ou credenciamento de profissionais habilitados.

Frise-se que a manutenção de intérprete de LIBRAS, sobretudo durante as sessões públicas desta Casa Legislativa, cumpre as orientações das seguintes leis: Lei nº 10.436/2002 (que reconhece a Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS); o Decreto nº 5.626/2005 (que regulamenta a Lei nº 10.436/2002); a Lei nº 10.098/2000, em especial o seu art. 18; a Lei nº 12.319/2010 (que regulamenta a profissão de tradutor, intérprete e guia-intérprete da Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS; e a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015).

Portanto, inexistindo previsão expressa dessa atribuição no quadro de pessoal da Câmara Municipal, a execução do referido serviço pode ser realizada por terceiros contratados pela Unidade Gestora, observadas as disposições da Lei Federal nº 14.133/2021 e demais normas aplicáveis. Nessa hipótese, deve ser apresentada justificativa prévia e formal para a escolha da forma de contratação, assegurando-se os princípios da transparência, isonomia e a adoção de critérios objetivos que garantam a integridade, a eficiência e a legalidade de todo o processo.

3) No que se refere à justificativa da demanda, é evidente a clareza e a pertinência dos fundamentos apresentados pela Câmara Municipal de Divinópolis, dispensando maiores esforços para a compreensão de sua necessidade. Deveras, a manutenção do intérprete de LIBRAS nas suas sessões públicas reveste-se de especial relevância jurídica e social, na medida em que assegura a plena observância aos princípios da acessibilidade, da publicidade e da inclusão previstos na Constituição Federal e nas leis regulamentares supracitadas. Além de garantir o exercício do direito fundamental à informação e à participação política das pessoas com deficiência auditiva, a presença do intérprete de LIBRAS nas sessões constitui expressão do compromisso da Câmara Municipal com a cidadania e com a efetividade do controle social.

4) No caso em apreço, impõe-se a observância do procedimento de contratação adequado. Nesse ponto, é preciso considerar dois fatores muito importantes relacionados ao trabalho do intérprete de LIBRAS, que são a limitação de tempo para atuação em cada uma das atividades e a composição mínima das



respectivas equipes de profissionais. Essas limitações atendem às recomendações para a boa saúde ocupacional, a evitar complicações e doenças decorrentes do excesso e da repetição de movimentos que é própria da atividade. Portanto, deve-se considerar que as unidades administrativas, em especial a Câmara Municipal, terão que contratar mais de um profissional para atuação nas suas diversas sessões. Nesses casos, ou se faz a contratação de empresa ou associação que disponha desses profissionais para atuarem em equipe seguindo as regras usuais para a contratação administrativa, ou se faz a contratação pelo procedimento de Credenciamento, através de chamamento público.

No Procedimento em análise, a Administração pretende realizar o Credenciamento, com fundamento no art. 79, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, por compreender que, na hipótese em questão, a licitação se revela inexigível, uma vez que não há interesse público em restringir a contratação a apenas uma empresa prestadora em detrimento das demais. Ao contrário, busca-se viabilizar a habilitação de todos os interessados que atendam aos requisitos fixados no edital, assegurando tratamento isonômico, ampla participação e a possibilidade de atendimento às demandas administrativas por meio de um rol de prestadores aptos, conforme a necessidade e a conveniência da Administração.

O art. 6º, inciso XLIII, da Lei nº 14.133/21, conceitua o Credenciamento como o "*processo administrativo de chamamento público em que a Administração Pública convoca interessados em prestar serviços ou fornecer bens para que, preenchidos os requisitos necessários, se credenciem no órgão ou na entidade para executar o objeto quando convocados*".

O art. 74, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021 prevê o Credenciamento como procedimento auxiliar da licitação e o enquadra como hipótese de inexigibilidade, nestes termos:

“Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

(...)

IV - objetos que devam ou possam ser contratados por meio de credenciamento;

(...)”

Com efeito, a Lei nº 14.133/2021 considera o Credenciamento como hipótese de inexigibilidade de licitação porque, nessa modalidade, não há que se falar em competição entre os interessados, já que todos aqueles que atenderem aos requisitos objetivos e padronizados estabelecidos no edital poderão ser



credenciados pela Administração. Nessa situação, inexistente a possibilidade de comparação ou julgamento de propostas mais vantajosas em sentido concorrencial, pois o intuito não é selecionar apenas um contratado, mas sim formar um rol de prestadores aptos a atender às necessidades do serviço público. Por isso, o credenciamento enquadra-se juridicamente no art. 74, caput, da Lei nº 14.133/21, como hipótese em que a competição é inviável, justificando a contratação direta sem licitação.

Por sua vez, o art. 79 apresenta as hipóteses de contratação nas quais o credenciamento poderá ser usado:

“Art. 79. O credenciamento poderá ser usado nas seguintes hipóteses de contratação:

I - **paralela e não excludente: caso em que é viável e vantajosa para a Administração a realização de contratações simultâneas em condições padronizadas;**

II - com seleção a critério de terceiros: caso em que a seleção do contratado está a cargo do beneficiário direto da prestação;

III - em mercados fluidos: caso em que a flutuação constante do valor da prestação e das condições de contratação inviabiliza a seleção de agente por meio de processo de licitação.” (Destacou-se).

A hipótese do inciso I do art. 79 da Lei nº 14.133/2021 supratranscrito refere-se ao credenciamento na forma *paralela e não excludente*, aplicável quando a Administração verifica ser viável e vantajoso celebrar contratações simultâneas com diversos interessados, desde que atendam às condições padronizadas previamente estabelecidas no edital. Trata-se de situação em que não há competição entre os particulares no sentido de excluir uns aos outros, mas sim a possibilidade de todos os que cumprirem os requisitos exigidos serem credenciados, compondo um cadastro de prestadores aptos. Conforme antedito, esse modelo se justifica, juridicamente, pelo reconhecimento da inexigibilidade de licitação (art. 74 da Lei nº 14.133/21), uma vez que não existe critério de seleção competitiva a ser estabelecido pela Administração, pois todos os interessados poderão contratar em igualdade de condições, sendo o atendimento da demanda realizado de forma descentralizada e flexível, segundo a conveniência administrativa.

À vista do exposto, a Administração atuou de forma correta ao optar, justificadamente, pelo procedimento de Credenciamento, previsto no art. 79, I, da Lei nº 14.133/2021, uma vez que a contratação



demanda a habilitação de múltiplos profissionais em condições padronizadas, sem que haja interesse em restringir o atendimento a apenas um prestador. Trata-se, portanto, de medida juridicamente adequada e alinhada ao interesse público, pois garante ampla participação, assegura isonomia entre os interessados e possibilita que a Administração conte com um rol de prestadores aptos para atender às necessidades de forma contínua e eficiente.

5) O Termo de Referência apresenta descrição clara do objeto, requisitos técnicos (dois intérpretes em revezamento, conforme art. 8º da Lei nº 12.319/2010). Prevê, também, ampla participação de pessoas jurídicas, critérios objetivos de habilitação e obrigações contratuais.

O TR prevê a observância da ordem de chamamento previamente estabelecida, assegurando que os intérpretes credenciados sejam convocados de forma rotativa ou sequencial, conforme disciplinado, evitando qualquer risco de direcionamento indevido ou favorecimento de prestadores específicos. Portanto, em consonância com o art. 79, parágrafo único, inciso II da Lei nº 14.133/2021. De igual modo, tal procedimento de alternância coaduna-se com as diretrizes fixadas pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (TCE-MG), que tem reiteradamente orientado que o Credenciamento deve observar critérios objetivos, isonômicos e previamente divulgados, garantindo que todos os interessados habilitados tenham oportunidade equânime de contratação.

6) Sobre o procedimento para o credenciamento das pessoas jurídicas interessadas, deve-se observar as normas orientativas do Decreto nº 11.878/24. Embora o referido Decreto tenha por finalidade regulamentar o credenciamento no âmbito federal, adota-se sua disciplina como referência subsidiária, em razão de o Decreto Municipal nº 15.980/2023 ter recepcionado os atos normativos e regulamentos correlatos à Lei nº 14.133/2021, conferindo-lhes aplicabilidade subsidiária no âmbito municipal.

7) Assim, após a análise da minuta do Edital, procedeu-se à verificação do atendimento aos requisitos previstos no art. 7º do Decreto nº 11.878/2024, que estabelece o conteúdo mínimo obrigatório do instrumento convocatório. O resultado dessa avaliação encontra-se sintetizado no quadro a seguir:

Art. 7º do Decreto 11.878/2024	Situação no edital	Observações
I – Descrição do objeto	Atendido	Descrito no item 1.1 do edital.
II – Quantitativo estimado/unidade	Atendido	Indicação de 720 horas no item 1.1.
III – Requisitos de habilitação e	Atendido	Detalhados na Seção 4, incluindo formação exigida.



Art. 7º do Decreto 11.878/2024	Situação no edital	Observações
qualificação técnica		
IV – Prazo para análise da documentação	Atendido	Item 4.16 fixa prazo de 5 dias úteis.
V – Critério para distribuição da demanda	Atendido	Rodízio e alternância entre credenciados (itens 1.5.1 e 2.7).
VI – Critério para ordem de contratação	Atendido	Ordem cronológica de credenciamento (item 9).
VII – Forma e prazos de recursos, impugnação e esclarecimentos	Atendido	Capítulos 6 e 7 disciplinam prazos e procedimentos.
VIII – Prazo para assinatura contratual	Atendido	Prazo de 5 dias úteis (item 8.2).
IX – Condições para atualização de preços	Atendido	Reajuste anual pelo IPCA (item 8.1.1).
X – Hipóteses de descredenciamento	Atendido	Capítulo 10 detalha hipóteses e defesa prévia.
XI – Minuta de termo de credenciamento	Atendido	Minuta anexa ao edital (doc. 06.0)
XII – Modelos de declarações	Atendido	Anexos com modelos específicos.
XIII – Possibilidade de cometimento a terceiros	Não aplicável	O serviço é personalíssimo e deve ser executado diretamente pela credenciada; não cabe subcontratação.
XIV – Sanções aplicáveis	Atendido	Capítulo 5 define sanções e recursos.
§1º – Valores fixos e reajuste	Atendido	Valor hora definido e reajuste anual previsto no item 8.1.1.

Conclui-se, portanto, que a minuta do Edital cumpre integralmente as exigências do art. 7º do Decreto nº 11.878/2024, com exceção do item XIII, que não trata da possibilidade de subcontratação — situação aceitável, considerando a natureza do objeto, que demanda execução direta por profissionais habilitados.

8) Os prazos estabelecidos em dias úteis e com tempo suficiente para a divulgação do Edital, prazo de impugnação e recurso, credenciamento, habilitação, divulgação dos credenciados se coaduna com as normas procedimentais do credenciamento.

9) A pesquisa de preços foi realizada conforme Decreto Municipal nº 15.500/2022 e IN SEGES/ME nº 65/2021, com metodologia de média saneada. Foram priorizados os preços constantes de bancos de dados públicos e de contratações anteriores feitas pela Administração, fixando valor estimado anual de R\$ 118.173,60 (cento e dezoito mil, cento e setenta e três reais e sessenta centavos), considerando o valor unitário da hora de serviço em R\$ 164,13 (cento e sessenta e quatro reais e treze centavos), multiplicado pela estimativa de 720 (setecentas e vinte) horas de serviços que poderão ser demandadas. Dessa forma, a



pesquisa está em conformidade com o art. 23 da Lei nº 14.133/2021.

10) O credenciamento, embora prescindida de competição, exige a prévia comprovação de adequação orçamentária e financeira, nos termos do art. 72, IV da Lei nº 14.133/21. Nesses termos, foi devidamente acostada declaração de reserva orçamentária para o encobrimento da despesa (doc. 005.1). Adverte-se que cada contratação decorrente do credenciamento deverá observar o limite de disponibilidade orçamentária e a formalização de contrato ou instrumento equivalente (art. 95 da NLLC)

11) A minuta do Termo de Credenciamento alinha-se ao Termo de Referência e ao Estudo Técnico Preliminar, contemplando cláusulas essenciais que asseguram a legalidade e a eficiência do ajuste. O instrumento define com clareza o objeto (serviços de tradução e interpretação de Libras), os requisitos técnicos dos profissionais, o regime de convocação e distribuição da demanda, bem como disposições sobre vigência e prorrogação (art. 105 e 107 da Lei 14.133), preço, reajuste anual pelo IPCA, obrigações da Administração e da credenciada, vedação à subcontratação, garantia de publicidade no PNCP, além de disciplinar sanções administrativas em consonância com os arts. 156 a 161 da Lei nº 14.133/2021. Também há previsão de processo administrativo com contraditório e ampla defesa, hipóteses de rescisão contratual alinhadas ao art. 137 da lei e possibilidade de alterações e apostilamentos conforme arts. 124 e 136. Ressalta-se, ainda, que o termo exige comprovação prévia de habilitação técnica dos intérpretes (Lei nº 12.319/2010) e observa os princípios da transparência, isonomia e eficiência que regem o credenciamento público.

Recomenda-se a alteração da Cláusula 2.1, que trata do início da vigência do credenciamento, para que o prazo passe a ser contado a partir da publicação do referido Termo, e não da assinatura do termo, de modo a assegurar maior transparência e controle sobre a ordem de apresentação e protocolo dos documentos pelos interessados.

Registra-se que o contrato deve assegurar a observância de todas as normas de regência da profissão de intérprete de LIBRAS, notadamente as diretrizes do Código de Ética da FEBRAPILS (Federação Brasileira das Associações de Profissionais Tradutores, Intérpretes e Guias-Intérpretes de Língua de Sinais) e as orientações normativas do Ministério da Educação e da Secretaria Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência.

Cumpra-se enfatizar que o Credenciamento não obriga a administração pública a contratar.

12) Por fim, verifico que consta dos autos o Mapa de Riscos (doc. 002.1), elaborado conforme



disposições do art. 18, X

No referido documento são identificados os principais riscos que possam vir a acometer o procedimento, avaliando a probabilidade de ocorrência, causa, impactos e o nível, tudo conforme a respectiva fase do procedimento (planejamento, seleção ou gestão do contrato).

Outrossim, são expostas as respectivas ações preventivas aos riscos elencados, medidas que tem como objetivo reduzir a chance de sua ocorrência, bem como as ações de contingência, buscando combater as consequências nos casos de tais eventos vierem a se concretizar.

13) Após análise do Edital e da Minuta do Termo de Credenciamento, verifica-se que o procedimento de credenciamento para prestação de serviços de tradução e interpretação em Libras pela Câmara Municipal de Divinópolis está em conformidade com a Lei nº 14.133/2021 e com o Decreto nº 11.878/2024.

Deverá a Administração assegurar a publicação do edital e dos atos de credenciamento no PNCP, bem como monitorar a vigência e manter atualizados os registros de prestadores habilitados.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, observados os preceitos da legislação vigente e abstraídos os aspectos de natureza técnica, administrativa e meritória, inerentes que são à atuação do gestor público, manifesta-se pela viabilidade jurídica do Procedimento de Credenciamento para pessoas jurídicas interessadas em prestar serviços de tradução e interpretação da Língua Brasileira de Sinais (LIBRAS) nos eventos oficiais da Câmara Municipal de Divinópolis (MG), com observância das recomendações consignadas neste Parecer, em especial àquela que dispõe sobre o início do prazo de vigência do credenciamento.

Salvo melhor Juízo. É o PARECER.

Divinópolis, 25 de setembro de 2025.

Thaiane Maria Pires
Procuradora do Legislativo



Assinantes

Veracidade do documento



Documento assinado digitalmente.
Verifique a veracidade utilizando o QR Code ao lado ou acesse o site **verificador-assinaturas.plataforma.betha.cloud** e insira o código abaixo:

X0G**8YM****7Z3****GQK**